

PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

24-02-2010

[preâmbulo]

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro, e 270/2009, de 30 de Setembro, adiante designado por Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente

Os artigos **1.º**, 2.º, **4.º**, **13.º**, 17.º, **23.º**, 24.º, 25.º, 26.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 54.º, 59.º, 63.º, 64.º, 66.º, 82.º, **86.º**, 91.º, 94.º, **100.º**, **101.º**, 102.º, 103.º, 112.º, 113.º, **114.º**, 115.º, 116.º, 132.º e 133.º, todos do Estatuto da Carreira Docente, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O pessoal docente em exercício de funções nas escolas públicas portuguesas no estrangeiro, no ensino português no estrangeiro, a prestar serviço em Macau ou em regime de cooperação nos países africanos de língua oficial portuguesa ou outros rege-se por normas próprias.

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário, após aprovação em prova de avaliação de competências e conhecimentos.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) **Direito à negociação colectiva nos termos legalmente estabelecidos.**

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) **Profissional, social e ética;**

b) [...]

c) **Participação na escola e relação com a comunidade educativa;**

d) [...]

Artigo 17.º

[...]

1 – **O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente.**

2 – O recrutamento e a selecção do pessoal docente regem-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstas no decreto-lei previsto no artigo 24.º

Artigo 23.º

[...]

1 – A verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da existência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada pela junta médica regional do Ministério da Educação, mediante solicitação do órgão de **administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada**.

2 – [...]

3 – [...]

4 – Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizam-se acções periódicas de rastreio, nos termos da legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, aprovadas anualmente pelo órgão **de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada**.

Artigo 24.º

[...]

A regulamentação dos concursos previstos no presente estatuto é objecto de decreto-lei, sendo assegurada a negociação colectiva nos termos da lei em vigor.

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) **[revogado]**

2 – Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente Estatuto fixam dotações para a carreira docente, discriminadas por nível ou ciclo de ensino e grupo de recrutamento, consoante o caso, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis.

3 – [...]

Artigo 26.º

[...]

1 – [...]

2 – A dotação de lugares dos quadros de agrupamento ou dos quadros de escola, discriminada por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento, é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

3 – [revogado]

31.º

[...]

1 – [...]

2 – Sem prejuízo do disposto nos números 9 a 11, o período probatório corresponde ao primeiro ano escolar no exercício efectivo de **funções docentes**.

3 – [...]

4 – **Durante o período probatório o professor é acompanhado e apoiado, no plano didáctico, pedagógico e científico por um docente posicionado no 4.º escalão ou superior, a quem tenha sido atribuída menção qualitativa igual ou superior a *Bom* na última avaliação de desempenho, a designar pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivo, que:**

a) **Seja detentor, preferencialmente, de formação especializada na área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores;**

b) **Seja, sempre que possível, um docente do mesmo grupo de recrutamento posicionado nos dois últimos escalões da carreira que tenha optado pela especialização funcional correspondente;**

5 – Compete ao docente a que se refere o número anterior:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida, incluindo os dados da observação de aulas obrigatoriamente realizada;**

e) [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º

9 – [...]

10 – [...]

11 – Para além dos motivos referidos no n.º 9, o período probatório do docente que faltar justificadamente por um período correspondente a **20** dias de actividade lectiva é repetido no ano escolar seguinte.

12 – [...]

13 – Se o docente obtiver avaliação do desempenho de Regular será facultada a oportunidade de repetir o período probatório, sem interrupção funcional, devendo desenvolver o projecto individual de formação e a acção pedagógica que lhe forem indicados, em termos idênticos aos previstos no n.º 5 do artigo 48.º

14 – [...]

15 – A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica a impossibilidade de o docente se candidatar, a qualquer título, à docência no próprio ano ou no ano escolar seguinte, a menos que demonstre ter completado a formação prevista no n.º 5 do artigo 48.º

16 – O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão na carreira docente, desde que classificado com menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.

34.º

[...]

1 – O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, integra, nos termos da lei geral, uma carreira especial.

2 – A carreira docente é uma carreira unicategorial.

3 – A carreira docente desenvolve-se nos escalões e índices que constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante

4 – A identificação da categoria e grau de complexidade funcional consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

35.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não sejam exclusivas dos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior.

4 – **As funções de coordenação**, orientação, supervisão pedagógica e avaliação do desempenho são reservadas aos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior, detentores, preferencialmente, de formação especializada.

5 – Em casos devidamente fundamentados, os docentes posicionados no 3.º escalão poderão exercer as funções referidas no número anterior desde que detentores de formação especializada.

6- Os docentes dos dois últimos escalões da carreira, desde que detentores de formação especializada, poderão candidatar-se, com possibilidade de renúncia a produzir efeitos no termo de cada ano escolar, a uma especialização funcional para o exercício exclusivo ou predominante das funções de supervisão pedagógica, gestão da formação, desenvolvimento curricular, avaliação do desempenho e **administração escolar**, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

7 – As funções previstas no n.º 4 são atribuídas prioritariamente aos docentes referidos no número anterior.

Artigo 36.º

[...]

1 – O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22.º

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte o ingresso na carreira faz-se no 1º escalão.

3 – O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 37.º

[...]

1 – A progressão na carreira docente consiste na alteração do índice remuneratório através da mudança de escalão.

2 – O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior;
- b) Da atribuição, no escalão em que se encontra, de duas menções qualitativas não inferiores a *Bom* na avaliação do desempenho;**
- c) Frequência, com aproveitamento:
 - i) De módulos de formação contínua que correspondam, na média do número de anos de permanência no escalão, a 25 horas anuais; ou
 - ii) De cursos de **formação especializada**.

3 – A progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões depende, além dos requisitos previstos no número anterior, do seguinte:

- a) Observação de aulas, no caso da progressão aos 3.º e 5.º escalões;
- b) Obtenção de vaga, no caso da progressão aos 5.º e 7.º escalões.

4 – Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões têm a duração de quatro anos, com excepção do tempo de serviço no 5.º escalão que tem a duração de dois anos.

5 – Excepciona-se do disposto na alínea *b)* do n.º 2 o número de menções qualitativas de avaliação do desempenho obtidas no 5.º escalão, para o qual é só exigida **uma menção qualitativa mínima de *Bom***.

6 – [anterior n.º 4]

7 – **A progressão aos 5.º e 7.º escalões, nos termos referidos na alínea *b)* do n.º 3, processa-se anualmente e havendo lugar à adição de um factor de compensação por cada ano suplementar de permanência nos 4.º ou 6.º escalões aos docentes que não obtiverem vaga, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.**

8 – A progressão ao escalão **seguinte opera-se** na data em que o docente perfaz o tempo de serviço no escalão, desde que tenha cumprido todos os requisitos previstos nos números anteriores, sendo devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do primeiro dia do mês subsequente a esse momento e reportado também a essa data.

9 – [...]

Artigo 38.º

Equiparação a serviço docente efectivo

1 – É equiparado a serviço efectivo em funções docentes o prestado pelo pessoal docente **nas** seguintes situações:

- a)* O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia da República, membro do Governo, Representante da República para as Regiões Autónomas, membros dos Governos e das Assembleias Legislativas Regionais, governador civil e vice-governador civil, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa, vereador em regime de permanência e presidente de junta de freguesia em regime de permanência;
- b)* O exercício dos cargos de chefe e membro da casa civil do Presidente da República, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Representantes da República e dos grupos parlamentares dos Governos e Assembleias Legislativas Regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro-Ministro ou outros por lei a eles equiparados;

- c) O exercício de cargo ou função de **relevante** interesse público **ou social**, desde que de natureza transitória, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;
- d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral;
- e) O exercício da actividade de dirigente sindical.

2 – Para efeitos do presente Estatuto, a **relevância** do interesse público **ou social** do exercício do cargo ou função é reconhecida por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 40.º

[...]

1 – [...]

2 – A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade do serviço educativo e das aprendizagens dos alunos e proporcionar orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência.

3 – [...]

- a) [...]
- b) Contribuir para a valorização do trabalho e da profissão docente;
- c) **Inventariar as** necessidades de formação do pessoal docente;
- d) [...]
- e) Diferenciar e premiar os melhores profissionais no âmbito do sistema de progressão da carreira docente;
- f) [...]
- g) Promover o trabalho de cooperação entre os docentes tendo em vista a melhoria do seu desempenho;
- h) Promover um processo de acompanhamento e supervisão da prática docente;
- i) Promover a **responsabilização do docente** quanto ao exercício da **sua** actividade profissional.

4 – [...]

5 – [revogado]

6 – Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de promoção e progressão na carreira de origem e não tenham funções lectivas distribuídas podem optar, para efeitos do artigo 37.º, por uma das seguintes classificações:

a) [...]

b) [...]

7 – [...]

8 – Em caso de opção pela avaliação a que se refere a alínea *b)* do n.º 6, a progressão opera para o escalão correspondente ao tempo de serviço prestado, de acordo com os critérios fixados no artigo 37.º

9 – Na falta da avaliação do desempenho prevista na alínea *a)* do n.º 6, ou porque o docente pretenda a sua alteração, pode este solicitar a sua avaliação através de ponderação curricular, em termos a definir por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 41.º

[...]

[...]

a) Progressão na carreira;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) Vertente profissional, social e ética;

b) [...]

c) Participação na escola e relação com a comunidade **educativa**;

d) [...]

3 – A avaliação do desempenho dos docentes realiza-se no final de cada período de dois anos lectivos e reporta-se ao tempo de serviço nele prestado.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [revogado]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...]

- a) O avaliado;
- b) O Júri de Avaliação;
- c) [...]

2 – Ao Júri de Avaliação cabe, para além da atribuição da avaliação do desempenho dos docentes, o poder de emitir recomendações destinadas à melhoria da prática pedagógica e à qualificação do desempenho profissional.

3 – Compete à comissão de coordenação da avaliação do desempenho:

- a) [anterior alínea a) do n.º 6]
- b) Assegurar a aplicação das percentagens máximas para a atribuição das menções de *Excelente* e *Muito Bom* e confirmar a atribuição da menção de *Insuficiente*.

4 – Intervém ainda no processo de avaliação do desempenho o Director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ao qual compete:

- a) [...]
- b) [...]

5 – A composição do júri de avaliação e da comissão de coordenação da avaliação do desempenho, **bem como as suas competências**, são definidas nos termos do n.º 4 do artigo 40.º

6 – [anterior n.º 7]

7 – [revogado]

Artigo 45.º

Domínios de avaliação

1 – A dimensão de avaliação referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º tem um carácter transversal ao exercício da profissão docente.

2 – A dimensão da avaliação referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º aprecia o contributo e a qualidade científico-pedagógica do trabalho desenvolvido pelo docente, tendo em conta os seguintes domínios:

- a) [anterior alínea a) do n.º 1]
- b) [anterior alínea b) do n.º 1]

c) [anterior alínea *c)* do n.º 1]

d) [anterior alínea *d)* do n.º 1]

3 – Na dimensão da avaliação referida na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 42.º são apreciados os contributos do docente para o funcionamento e qualidade do serviço prestado pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sendo tido em conta os seguintes domínios:

- a)* O cumprimento do serviço lectivo e não lectivo distribuído;
- b)* O contributo dos docentes para a realização dos objectivos e metas do Projecto Educativo e dos planos anual e plurianual de actividades do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- c)* A participação nas estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica e nos órgãos de administração e gestão;
- e)* A dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa e sua correspondente avaliação; e

4 – A dimensão de avaliação referida na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 42.º aprecia a incorporação da formação na prática profissional do docente, operacionalizando-se no domínio formação contínua e desenvolvimento profissional.

5 – No processo de avaliação do desempenho e durante o ano lectivo devem ser recolhidos elementos relevantes de natureza informativa, designadamente decorrentes de auto-avaliação e observação de aulas.

Artigo 46.º

[...]

1 – O resultado final da avaliação do docente é expresso através das seguintes menções qualitativas **correspondentes às classificações de:**

- «Excelente» - **de 9 a 10 valores;**
- «Muito Bom» - **de 8 a 8,9 valores;**
- «Bom» - **de 6,5 a 7,9 valores;**
- «Regular» - **de 5 a 6,4 valores;**
- «Insuficiente» - **de 1 a 4,9 valores.**

2 – [anterior n.º 3]

3 – [anterior n.º 4]

4 – [revogado]

5 – [revogado]

6 – [revogado]

7 – [revogado]

8 – [revogado]

Artigo 47.º

[...]

1 – Atribuída a avaliação final, esta é dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita no prazo de 10 dias úteis.

2 – Da decisão de atribuição da avaliação final e da decisão sobre a reclamação pode ser interposto recurso para o Júri Especial de Recurso, no prazo de 10 dias úteis contados do seu conhecimento.

3 – A composição o Júri Especial de Recurso é definida nos termos do n.º 4 do artigo 40.º

Artigo 48.º

[...]

1 – [...]

- a) À progressão aos 5.º e 7.º escalões sem dependência de vagas, aos docentes que obtenham, na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão, as referidas menções;
- b) À bonificação de um ano para progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte, aos docentes que obtenham, independentemente da ordem, duas menções qualitativas consecutivas de *Excelente* e *Muito Bom*;
- c) À bonificação de seis meses para progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte, aos docentes que obtenham duas menções qualitativas consecutivas de *Muito Bom*;
- d) [anterior alínea c)]

2 – [...]

- a) Que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira;
- b) [...]

3 – A atribuição da menção qualitativa de *Regular* ou da menção qualitativa de *Insuficiente* implica a não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão na carreira.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 54.º

[...]

1 – A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de mestre em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de um ano no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a *Bom*.

2 - A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a *Bom*.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 59.º

[...]

1 – A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constantes do anexo I ao presente Estatuto, que dele faz parte integrante.

2 – [...]

Artigo 63.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Quando o direito ao prémio de desempenho ocorra no mesmo ano civil em que houve progressão ao escalão seguinte, o mesmo é processado e pago no ano seguinte, tendo por referência o índice remuneratório que o docente auferia no período respeitante ao ciclo de avaliação.

Artigo 64.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a transferência do docente para lugar vago do quadro de outro estabelecimento escolar, independentemente de concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, caso em que se aplica, com as devidas adaptações, o regime de transferência por ausência da componente lectiva previsto no regime do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

4 – As regras de mobilidade especial aplicáveis aos docentes sem componente lectiva atribuída e **aos declarados incapacitados para o exercício de funções docentes** são as definidas em diploma próprio.

5 – [...]

Artigo 66.º

[...]

1 – A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.

2 – [...]

Artigo 82.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser desenvolvido sob orientação das respectivas estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender as seguintes actividades:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 86.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) **Dirigente e dirigente máximo – o órgão de administração e gestão da escola ou do agrupamento de escolas.**

3 - [...]

Artigo 91.º

[...]

1 – Durante os períodos de interrupção da actividade lectiva, a distribuição do serviço docente para cumprimento das necessárias tarefas de natureza pedagógica ou organizacional, designadamente as de avaliação e planeamento, consta de um plano elaborado pelo órgão de administração e gestão do agrupamento ou escola não agrupada do qual deve ser dado prévio conhecimento aos docentes.

2 - [...]

Artigo 94.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A ausência do docente a parte de uma aula de noventa minutos de duração é registada nos termos da alínea *b)* do número anterior.

4 – [revogado]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – A falta ao serviço lectivo que dependa de autorização apenas pode ser permitida quando o docente tenha apresentado ao **órgão de administração e gestão** da escola o plano de aula a que pretende faltar.

Artigo 100.º

[...]

1 – [...]

2 – Há ainda lugar a intervenção da junta médica da direcção regional de educação nas situações de licença por gravidez de risco clínico prevista no n.º 1 do artigo 37.º do Código do Trabalho.

Artigo 101.º

[...]

1 – [...]

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 83.º, aos docentes abrangidos pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias que beneficiem das dispensas ou faltas previstas no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 102.º

[...]

1 – O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de sete dias úteis por ano.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 103.º

[...]

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Estatuto, consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Participação em reuniões sindicais nos termos definidos por lei.

Artigo 112.º

[...]

Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, com as adaptações constantes do presente capítulo.

Artigo 113.º

[...]

1 – O pessoal docente é disciplinarmente responsável perante o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde presta funções.

2 – São disciplinarmente responsáveis perante o respectivo director regional de educação:

- a) **Os membros docentes do Conselho Geral, pelas infracções praticadas no exercício dessas funções;**
- b) **O director.**

Artigo 114.º

[...]

Considera-se infracção disciplinar o comportamento do docente, por acção ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais que lhe incumbem.

Artigo 115.º

[...]

1 – A instauração de processo disciplinar é da competência do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 – Sendo o director **ou algum membro docente do Conselho Geral, nas situações previstas no artigo 113.º**, visado **em** processo disciplinar, a competência para a sua instauração cabe ao respectivo director regional de educação.

3 – [...]

4 – A nomeação do instrutor é da competência da entidade que instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 42.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, não se aplicando o n.º 4 no que à actividade lectiva concerne.

5 – [...]

6 – Excepcionalmente, pode a entidade que instaurar processo disciplinar solicitar à respectiva delegação regional da Inspeção-Geral da Educação, a nomeação de instrutor, com fundamento na manifesta impossibilidade da sua nomeação.

7 – **A suspensão preventiva é proposta pelo director ou pelo instrutor do processo e decidida:**

- a) **Pelo director regional de educação, caso o arguido seja docente;**
- b) **Pelo Ministro da Educação, caso o arguido seja o director ou um membro docente do Conselho Geral.**

8 – O prazo previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, pode ser prorrogado até ao final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

Artigo 116.º

Competência para aplicação das penas

1 – A aplicação das penas ao pessoal docente é da competência:

- a) Do director, no caso das penas de repreensão escrita e de multa;**
- b) Dos directores regionais de educação, no caso da pena de suspensão;**
- c) Do Ministro da Educação, no caso da pena de despedimento por facto imputável ao docente.**

2 – A aplicação das penas ao director ou a um membro do Conselho Geral, nas situações previstas no artigo 113.º, é da competência:

- a) Dos directores regionais de educação, no caso das penas de repreensão escrita, multa e suspensão;**
- b) Do Ministro da Educação, no caso da pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador.**

3 – [revogado]

Artigo 132.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente obedece ainda ao disposto nos artigos 37.º, 38.º, 39.º, 48.º e 54.º

4 – [...]

Artigo 133.º

[...]

1 – O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efectua-se para o escalão que lhe competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço nos termos do presente Estatuto, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

2 - [...]»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

O anexo ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

Tabela a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto

Escalões	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
Índices	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370

»

Artigo 4.º

Aditamento ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

É aditado ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário o anexo II com a seguinte redacção:

«Anexo II

Estrutura da carreira docente

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional
Docente	Professor	3

»

Artigo 5.º

Dispensa da prova de avaliação de competências e conhecimentos

1 - Estão dispensados da realização da prova de avaliação de competências e conhecimentos os candidatos à admissão a concursos de selecção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, **promovidos no território continental**, que ainda não tenham integrado a carreira e que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Candidatos que, no âmbito de um contrato de serviço docente em agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, **incluindo os estabelecimentos de ensino público das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**, tenham já obtido na avaliação do desempenho menção qualitativa **não inferior a Bom**;

- b) Candidatos que tenham exercido ou estejam a exercer funções em estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo, incluindo as Instituições Particulares de Solidariedade Social, a cujo estabelecimento tenha sido concedida a autonomia pedagógica ou o paralelismo pedagógico e que tenham obtido uma avaliação do desempenho equivalente à referida na alínea anterior;
- c) Candidatos que tenham exercido ou estejam a exercer funções docentes no Ensino Português no Estrangeiro e que tenham obtido na avaliação do desempenho prevista no artigo 14.º ou no regime previsto no Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho, menção qualitativa **não inferior a *Bom***;

2 – São ainda dispensados da realização da prova de avaliação de competências e conhecimentos para efeitos de candidatura aos concursos referidos no número **anterior os** docentes dos quadros dos estabelecimentos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que a eles pertençam à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Quadros de pessoal

- 1 - Os lugares ocupados nas categorias de professor e professor titular são automaticamente convertidos em igual número de lugares da categoria de professor.
- 2 – Aos quadros de zona pedagógica continua a aplicar-se o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro.

Artigo 7.º

Funções específicas da categoria de professor titular

- 1 - Os cargos e funções previstos no n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, mantêm-se ocupados pelos docentes que actualmente os exercem, até à sua substituição, caso se mostre necessário, de acordo com as regras previstas no Estatuto da Carreira Docente, no início do ano escolar 2010-2011.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as nomeações em comissão de serviço como professor titular, transitando os docentes para a nova estrutura de carreira, nos termos do artigo seguinte, de acordo com o seu escalão de origem anterior àquela nomeação.

Artigo 8.º

Transição de carreira docente

1 – Os docentes que, independentemente da categoria, se encontram posicionados nos escalões da estrutura da carreira docente prevista no Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, transitam para a categoria de professor da nova estrutura de carreira para índice a que corresponda montante pecuniário de remuneração base idêntico ao que actualmente auferem.

2 – Excepcionam-se do disposto no número anterior:

- a) Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram abrangidos pelo regime transitório constante dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os quais completam o tempo de serviço docente para efeitos de progressão na carreira e avaliação do desempenho aí exigido, findo o qual transitam para a nova estrutura de carreira nos seguintes escalões:
 - i) 1.º escalão para os docentes abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro;
 - ii) 5.º escalão para os docentes abrangidos pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, sem prejuízo das regras fixadas no Estatuto da Carreira Docente para a progressão a este escalão.
- b) Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam detentores da categoria de professor titular, posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco para efeitos de progressão na carreira, transitam para a categoria de professor da nova estrutura da carreira reposicionados no índice 272, desde que cumulativamente:
 - i) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de *Bom*;
 - ii) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, classificação igual ou superior a *Satisfaz*.
- c) Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 245 há pelo menos seis anos

para efeitos de progressão na carreira, transitam para a categoria de professor da nova estrutura da carreira reposicionados no índice 299, desde que cumulativamente:

- i)* Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de *Bom*;
- ii)* Tenham obtido na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, classificação igual ou superior a *Satisfaz*.

3 – Da transição entre estruturas de carreira não pode decorrer diminuição do valor da remuneração base auferida pelo docente.

4 – O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da estrutura da carreira definida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, independentemente da categoria, à data da transição, é contabilizado no escalão e índice de integração para efeitos de progressão na carreira.

5 – Excepciona-se do disposto no número anterior os docentes previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2, cujo tempo de serviço no índice de reposicionamento é contabilizado a partir da data da sua efectivação.

6 – A transição para o índice e escalão da nova estrutura de carreira efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, de uma lista nominativa de transição a afixar em local apropriado que possibilite a consulta pelos interessados.

7 – Continua a aplicar-se aos docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 9.º

Regime especial de reposicionamento indiciário

1 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis para efeitos de progressão na carreira, são reposicionados no índice 299 de acordo com as seguintes regras cumulativas:

- a) No momento em que perfizerem seis anos de tempo de serviço no índice para efeitos de progressão na carreira;
- b) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de *Bom*;
- c) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, classificação igual ou superior a *Satisfaz*.

2 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 340, são, a partir do ano civil de 2012, reposicionados no índice 370, de acordo com as seguintes regras cumulativas:

- a) Possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira;
- b) Reúnam os requisitos legais necessários para a aposentação, **incluindo a antecipada**, e demonstrem que a requereram;
- c) Tenham obtido nos dois ciclos de avaliação do desempenho imediatamente anteriores a menção qualitativa mínima de Bom.

3 - A contabilização do tempo de serviço no índice e escalão de reposicionamento é efectuado da seguinte forma:

- a) À data em que perfizeram o tempo de serviço exigido no índice 245, no caso dos docentes previstos no n.º 1;
- b) À data em que perfizeram o tempo de serviço exigido no índice 340, caso seja posterior a 1 de Janeiro de 2012, ou neste data, caso tenha sido completado anteriormente, relativamente aos docentes previstos no n.º 2.

10.º

Normas transitórias de progressão na carreira

1 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 299, incluindo os reposicionados no índice por efeito da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º, progridem ao índice 340, para além **do cumprimento do requisito previsto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente para o tempo de permanência no escalão**, de acordo com as seguintes regras:

- a) Possuam seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira prestados no índice;
- b) Tenham obtido na avaliação do desempenho:
 - i) Para os docentes em condições de progredir no ano de 2010, a menção qualitativa mínima de *Bom* referente ao ciclo de avaliação de 2007-2009, e menção igual ou superior a *Satisfaz* na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio;
 - ii) Para os docentes em condições de progredir a partir do ano de 2011, a menção qualitativa mínima de *Bom*, referente ao ciclo de avaliação de 2007-2009 e seguintes.

2 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 340, progridem ao índice 370, para além das regras gerais de progressão quanto a formação contínua, de acordo com as seguintes regras:

- a) Até ao final do ano civil de 2012, desde que possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira e tenham obtido na avaliação do desempenho duas menções qualitativas de *Muito Bom* ou *Excelente*;
- b) Nos anos civis de 2013 e 2014, desde que possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira e tenham obtido nos três ciclos da avaliação do desempenho pelo menos uma menção qualitativa de *Muito Bom* e nenhuma inferior a *Bom*;
- c) A partir do ano de 2015 aplicar-se-ão as regras gerais de progressão.

Artigo 11.º

Garantia durante o período transitório

1 – Da transição entre a estrutura da carreira regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, e a estrutura da carreira definida no presente decreto-lei e durante o período transitório, nomeadamente pela aplicação das regras de transição, reposicionamento e progressão previstas nos artigos anteriores, não podem ocorrer ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, tivessem menos tempo de serviço nos escalões.

2 - Enquanto se mantiverem docentes no regime previsto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os docentes que forem contratados ou integrados na carreira são remunerados por índice igual ao dos docentes abrangidos por aquele artigo com igual tempo de serviço docente e qualificação profissional, aplicando-se as regras de reposicionamento salarial previstas naquelas disposições.

Artigo 12.º

Normas transitórias sobre avaliação do desempenho

1 - A avaliação de desempenho atribuída até ao final do ano civil de 2011 corresponde ao ciclo de avaliação de 2009-2011, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.

2 - É **garantido** aos docentes a quem, no ano escolar de 2008-2009 **ou no final do ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009**, tenham sido atribuídas as menções qualitativas de *Regular* ou *Insuficiente*, o condicionamento dos efeitos da atribuição dessas menções ao resultado de nova avaliação do desempenho a realizar no ano escolar de 2009-2010.

3 - **Para efeitos do disposto no número anterior**, aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2008, de 23 de Maio e o regime transitório de avaliação previsto no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro.

4 - São dispensados da avaliação do desempenho, mediante requerimento nesse sentido dirigido ao director, os docentes que até ao final do ano escolar de 2010-2011 estejam em condições de reunir os requisitos legais para aposentação ou requeiram, nos termos legais, a aposentação antecipada.

Artigo 13.º

Fim de período de transição

1 - **O período de transição previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, termina no dia 31 de Dezembro de 2010, após o qual os docentes ainda abrangidos directamente por essa norma ou que se encontrem igualmente a vencer pelo índice 151 em virtude do regime que decorre do artigo 14.º do mesmo diploma, transitam ao primeiro escalão da carreira, índice 167.**

2 - **Excepciona-se do disposto no número anterior os docentes que não cumpram o requisito de avaliação do desempenho previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º**

15/2007, de 19 de Janeiro, aos quais, para efeito de transição ao índice 167, se aplica o disposto no n.º 6 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 14.º

Salvaguarda da redução da componente lectiva

Até à completa transição entre o regime de redução da componente lectiva previsto na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, e o mesmo regime que resulta da redacção deste decreto-lei, incluindo o previsto para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, continua aplicar-se o disposto no seu artigo 18.º

Artigo 15.º

Docentes do Ensino Português no Estrangeiro

1 - Os docentes que exerceram funções no Ensino Português no Estrangeiro entre a data da entrada em vigor do Regime Jurídico do Ensino Português no Estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, e a data da entrada em vigor da alteração a este regime aprovada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho, podem, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente, solicitar a avaliação do seu desempenho a efectuar de acordo com as seguintes regras:

- a) O docente entrega um documento de auto-avaliação referente ao concreto tempo de serviço em avaliação;
- b) A avaliação do desempenho é efectuada pelo respectivo Coordenador do Ensino Português no Estrangeiro.

2 – As regras de elaboração do documento de auto-avaliação, os documentos que devem constar em anexo, bem como as regras a que deve obedecer a avaliação constam do decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 40.º do ECD.

3 – O decreto regulamentar a que se refere o número anterior regula ainda como se processa a avaliação nos casos em que o Coordenador do Ensino Português no Estrangeiro não tenha tido contacto funcional com o avaliado.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 – O Conselho Científico para a Avaliação de Professores elabora os termos de referência para o desenvolvimento de um Programa de Formação Especializada **em Avaliação**.

2 – O programa de avaliação externa das escolas aprecia, a partir do início do próximo ciclo de avaliação externa, a execução do processo de avaliação do desempenho.

3 – O Ministério da Educação garante, a nível central, o apoio técnico e o aconselhamento necessário à boa execução do processo de avaliação, através da existência de um Gabinete de Apoio à Avaliação.

4 – O modelo de avaliação do desempenho aprovado pelo presente decreto-lei será sujeito, no final do seu primeiro ciclo de aplicação, a uma avaliação e a eventuais alterações que a experiência vier a revelar necessárias tendo em, vista o seu aperfeiçoamento.

Artigo 17.º

Extensão

As disposições constantes do presente decreto-lei, são igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, aos educadores de infância ainda integrados no quadro único dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) **Os artigos 27.º, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, 44.º e 129.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;**
- b) O Decreto-Lei n.º 104/2008, de 24 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro;
- c) O artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de Outubro.

Artigo 19.º

Alterações sistemáticas

O capítulo IV e o subcapítulo II do capítulo VII do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, passam a denominar-se, respectivamente, «Recrutamento e selecção» e «Condições de progressão na carreira».

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 21.º

Republicação

É republicado, em anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção actual.